



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1037129-32.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são recorrentes/querelantes ANA PAULA DOS SANTOS SOUSA e OTAVIO ANGELIERI GALI ZER, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Querelado JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº
1037129-32.2024.8.26.0050.**

Recorrentes: OTÁVIO ANGELIERI GALI e ANA PAULA DOS SANTOS (Dr. Felipe Fonte dos Reis Costa Pires de Campos, Advogado em comum).

Recorrido: JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR (Advogado, Dr. Edwin Felipe Claros Canseco Kunzler)

Sentença: Juíza de Direito Dra. Cecilia Pinheiro da Fonseca.

Comarca: Capital.

VOTO nº 34.079.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIFAMAÇÃO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME.

Pretendido o recebimento da queixa-crime. Impertinência.

Recebimento da queixa-crime. Descabimento. Decisão que rejeitou a queixa-crime com fulcro no artigo 395, inciso III, do CPP. Ausência de indicativo do dolo específico de difamar. Constatado o animus narrandi. Mantida a rejeição da queixa-crime.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se de “**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**”, interposto por **Otávio Angelieri Gali** e **Ana Paula dos Santos Sousa**, contra r. sentença, que **rejeitou** a queixa-crime proposta em face de **JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR**, por ausência de justa causa, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (publicada no dia 29 de outubro de 2024 – fls. 27).

A queixa-crime oferecida (fls. 01/06) imputou a **JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR** crime previsto no artigo 139, c.c artigo 141, §2º, ambos do Código Penal (difamação). Segundo ali descrito, no dia 21 de julho de 2024, no Complexo Hospitalar Unimed de Guarulhos/SP, enquanto **Otávio** e **Ana Paula** estavam usufruindo um momento de descanso no ambiente hospitalar denominado “conforto médico”, houve uma breve discussão com **JOÃO BATISTA**. Após tal fato, **JOÃO BATISTA** enviou mensagens mentirosas no grupo de *WhatsApp* dos médicos que atuavam no respectivo complexo hospitalar, afirmando que os **recorrentes** estavam aos beijos no “conforto médico”, com o objetivo de lhes prejudicar a reputação e imagem perante terceiros.

Pela via recursal, Otávio e Ana Paula pretendem o recebimento da queixa-crime, sob a alegação de que as mensagens enviadas pelo recorrido foram expressamente nocivas à reputação de ambos (fls. 28/32).

Manifestação do Ministério Público à fls. 39/40 e contrarrazões do recorrido às fls. 80/84 pelo não provimento do recurso. A r. decisão foi mantida (fls. 96).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 106/110).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Conforme verificado dos autos, eis as mensagens enviadas pelo recorrido **JOÃO BATISTA** por

meio do aplicativo *WhatsApp*: ***“Boa tarde. Acabei de passar por uma situação extremamente desconfortável no conforto médico. Não é de hoje que o Otávio traz a esposa não médica para o conforto, a qual permanece por horas aqui. Alguns relatos de colegas de que a mesma já chegou a dormir aqui. Ontem e hoje, a filha também veio. Mas, agora a pouco, eles começaram a se beijar no conforto médico na minha presença e da outra colega da neo. Eu os adverti que estávamos num conforto médico e ouvi a frase 'estou extremamente confortável' e respondi que estava 'extremamente desconfortável' com a situação. Já ouvi diversas queixas de outros colegas sobre ocorridos semelhantes, essa foi a primeira vez que aconteceu na minha presença. Não reclamei da presença da mesma antes, por gostar mto do Octavio, mas me senti desrespeitado com o ato e as falas após. Gostaria de saber dos colegas se sentem o mesmo desconforto e da coordenação quais medidas serão tomadas. Obrigado. Para ciência de todos, eu o comuniquei que reclamaria à coordenação da postura.”***

Pois bem, diante dos dizeres acima, facilmente se nota que o **recorrido** apenas **narrou uma situação vivenciada no ambiente de trabalho**, a fim de saber se os colegas estavam de acordo com a postura dos **recorrentes** e de obter um posicionamento da

coordenação hospitalar. Não há qualquer indicativo de “*animus diffamandi*”.

Portanto, inexistindo indícios do dolo específico de ofender a honra objetiva de **Otávio** e **Ana Paula**, ou seja, a reputação de ambos perante terceiros, a decisão do juízo *a quo* deve ser mantida, porque adequada e corretamente fundamentada, não havendo justa causa para recebimento da queixa-crime.

Do exposto, por meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR